# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217067 - MG (2026/0117419-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | LB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES - MG107091 |
| | | GUILHERME FERNANDES SILVA VISCONTI - MG143422 |
| AGRAVADO | : | ELMA CANDIDA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS - MG091665 |
| INTERES. | : | PRECON INDUSTRIAL SA |
| ADVOGADA | : | ANAKELY ROMAN PUJATTI - MG067191 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO RECURSO AO STJ. DOCUMENTO CONFECCIONADO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELA CORTE ESPECIAL. EARESP N. 1.742.202/SP.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso dirigido ao STJ.

2. Além disso, a parte juntou o substabelecimento após prazo para regularização, acarretando a preclusão. Incidência da Súmula n. 115/STJ. Ratificação do entendimento pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 1.742.202/SP.

3. Ressalta-se que "a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade Certificadora credenciada" (AgInt no AREsp n. 1.691.485/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 21/10/2020).

Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61275554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:37
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 340df82b-361c-4f8a-a058-43ce26259665

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA61275554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 340df82b-361c-4f8a-a058-43ce26259665**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217067 - MG (2026/0117419-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | LB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES - MG107091 |
| | | GUILHERME FERNANDES SILVA VISCONTI - MG143422 |
| AGRAVADO | : | ELMA CANDIDA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS - MG091665 |
| INTERES. | : | PRECON INDUSTRIAL SA |
| ADVOGADA | : | ANAKELY ROMAN PUJATTI - MG067191 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO RECURSO AO STJ. DOCUMENTO CONFECCIONADO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELA CORTE ESPECIAL. EARESP N. 1.742.202/SP.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso dirigido ao STJ.

2. Além disso, a parte juntou o substabelecimento após prazo para regularização, acarretando a preclusão. Incidência da Súmula n. 115/STJ. Ratificação do entendimento pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 1.742.202/SP.

3. Ressalta-se que "a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade Certificadora credenciada" (AgInt no AREsp n. 1.691.485/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 21/10/2020).

Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Documento eletrônico VDA60684247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:16
Código de Controle do Documento: 82b465b5-95b1-4b2b-9d46-47372101cfb1

Cuida-se de agravo interno interposto por LB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial e também de seu subsequente agravo em razão da deficiência da cadeia de representação processual, tendo aplicado o preceito da Súmula n. 115/STJ (fls. 366-367), entendimento integralizado pela subsequente rejeição de embargos de declaração (fls. 385-387).

Alega a agravante, em síntese, que não houve manifestação no prazo assinalado por erro do próprio Judiciário na comunicação dos atos processuais, pois encaminhou duas intimações no mesmo dia.

Defende a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais.

Afirma que incidência da Súmula n. 115/STJ deve ser afastada porque a "matéria de fundo do Recurso Especial, correta aplicação de juros de mora e correção monetária, é questão de ordem pública, cognoscível de ofício por este col. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 369).

Argumenta, com base no artigo 272, § 8º, do CPC, que houve nulidade da intimação por vício na comunicação e requer a devolução do prazo, tendo em vista que a juntada da procuração e da cadeia de substabelecimentos foi realizada na petição dos embargos de declaração (25/5/2026).

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso para reconhecer a regularidade da procuração colacionada e, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Sem contrarrazões da parte contrária (fl. 402).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a averiguar se a intimação de 15/4/2026 deve ser anulada pela indução a erro, com consequente devolução do prazo para regularização da representação processual já sanada nos embargos de declaração, ou, subsidiariamente, ao aproveitamento dos atos processuais por instrumentalidade das formas, afastando-se a aplicação da Súmula n. 115/STJ, para viabilizar o julgamento do agravo em recurso especial.

Consoante aludido na decisão agravada, a parte recorrente, no momento da interposição do recurso, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou

**Documento eletrônico VDA60684247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:16**
**Código de Controle do Documento: 82b465b5-95b1-4b2b-9d46-47372101cfb1**

substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo em recurso especial e do próprio recurso especial, Dr. GUILHERME FERNANDES SILVA VISCONTI.

Dessa forma, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, foi intimada a parte recorrente para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Mesmo diante da intimação da parte para sanear o vício, não houve a devida regularização, porquanto deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 115/STJ ao argumento de que teria sido induzido a erro em razão da publicação, na mesma data, da certidão de distribuição e da certidão de saneamento de óbices. Todavia, tal alegação não merece acolhimento.

Ainda que ambas as comunicações tenham sido disponibilizadas no mesmo dia, incumbia à parte acompanhar as intimações e cumprir a determinação de regularização da representação processual no prazo assinalado, não constituindo a alegada confusão ou erro do Poder Judiciário para o descumprimento do ônus processual.

Aliás, somente nos embargos de declaração, a parte trouxe o instrumento de mandato com o fim de regularizar a representação, no entanto, não pode ser aceito, em razão tanto da preclusão quanto da data do substabelecimento ser posterior a interposição dos dois recursos e por estar subscrita com assinatura digitalizada (mera inserção de imagem), distinta da assinatura digital com certificado válido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. DESERÇÃO. SÚMULAS 115/STJ E 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão de deserção e deficiência na representação processual.
> 2. Em certidão de saneamento de óbices, foram apontados dois vícios no agravo em recurso especial: ausência de comprovação do benefício da gratuidade de justiça ou do recolhimento do preparo e irregularidade na representação processual, tendo a parte sido intimada para saná-los no prazo de 5 dias, com publicação no DJEN, deixando, contudo, o prazo transcorrer sem manifestação, operando-se a preclusão temporal.
> 3. No agravo interno, a parte agravante alega litigar sob o pálio da gratuidade de justiça concedida na origem e afirma que a procuração outorgando poderes à subscritora está nos autos principais, procedendo à juntada dos documentos

**Documento eletrônico VDA60684247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:16**
**Código de Controle do Documento: 82b465b5-95b1-4b2b-9d46-47372101cfb1**

apenas nesta oportunidade recursal, a fim de afastar a deserção e a irregularidade de representação.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a deserção e a incidência das Súmulas 115/STJ e 187/STJ mediante comprovação tardia da gratuidade de justiça e regularização extemporânea da representação processual, apresentada apenas em agravo interno, após o transcurso in albis do prazo concedido para saneamento dos vícios, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.
III. Razões de decidir
5. A gratuidade de justiça deferida na instância de origem não produz efeitos automáticos perante o Tribunal Superior, incumbindo à parte recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, por meio de certidão do Tribunal de origem ou cópia integral dos autos, a condição de beneficiária, sendo insuficiente a mera alegação na peça recursal.
6. Intimada para comprovar o benefício da gratuidade de justiça ou recolher o preparo, bem como para regularizar a representação processual, a parte deixou transcorrer o prazo de 5 dias sem manifestação, acarretando preclusão temporal quanto à possibilidade de saneamento dos vícios de admissibilidade do agravo em recurso especial.
7. O agravo interno não se presta a reabrir prazo para cumprimento de diligência já preclusa, sendo vedado suprir, nessa fase recursal, a falta de comprovação do preparo ou da gratuidade de justiça e a ausência de procuração ou substabelecimento, sob pena de violação ao regime de preclusões e às Súmulas 115/STJ e 187/STJ.
8. A inexistência ou irregularidade de representação processual, não sanada no prazo assinalado, impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115/STJ, sendo ineficaz a juntada posterior de procuração, inclusive quando efetuada somente no agravo interno ou em autos não apensados.
9. Não sanados tempestivamente os vícios de preparo e de representação processual, permanece caracterizada a deserção do agravo em recurso especial, com incidência das Súmulas 115/STJ e 187/STJ, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do recurso.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por deserção e irregularidade na representação processual, com incidência das Súmulas 115/STJ e 187/STJ.
(...)
[AgInt no AREsp n. 3.030.400/PB, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (desembargador convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

**Documento eletrônico VDA60684247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:16**
**Código de Controle do Documento: 82b465b5-95b1-4b2b-9d46-47372101cfb1**

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Interno nos EAREsp 1.742.202/SP e do Agravo Interno no AREsp 2.506.209/SP (sessão de 5/11/2025), consolidou a orientação, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatoria em sentido contrário, de que a representação processual, em Tribunal Superior, deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior à da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado premente.

2. No caso, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente juntou procuração com data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, razão pela qual incide, nos termos do julgamento da Corte Especial acima citado, a Súmula 115 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.183.493/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 11/9/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso com vício de representação não deve ser conhecido, notadamente quando, apesar de intimada, a parte não sana o defeito e a peça recursal está subscrita com assinatura digitalizada (mera inserção de imagem), distinta da assinatura digital com certificado válido.

3. Ressalta-se que "a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade Certificadora credenciada" (AgInt no AREsp n. 1.691.485/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 21/10/2020).

4. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.065.806/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

**Documento eletrônico VDA60684247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:16**
**Código de Controle do Documento: 82b465b5-95b1-4b2b-9d46-47372101cfb1**

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO NÃO ATENDIDA. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA DENTRO DO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL.
> 1. O recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento. Intimada para sanar o vício, a parte não atendeu à determinação. Incidência da Súmula n. 187 do STJ.
> 2. A parte agravante ainda foi devidamente intimada para regularização da representação processual, todavia, não apresentou a procuração outorgada à advogada subscritora do agravo em recurso especial e do recurso especial dentro do prazo, deixando ocorrer a preclusão temporal. Incidência da Súmula n. 115 do STJ mantida.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 3.165.733/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Não há, nas razões do agravo interno, nenhum elemento novo, apto a desconsiderar a premissa fática de que houve intimação válida para saneamento do vício de representação e que o prazo transcorreu sem manifestação.

Quanto à alegação de matéria de ordem pública (juros e correção), não se afasta a exigência de representação processual válida para a prática de atos recursais na instância extraordinária, nos termos do artigo 76 do CPC e da jurisprudência consolidada desta Corte, que condiciona o conhecimento do recurso à regularidade formal da representação no momento oportuno, sob pena de incidência da Súmula n. 115/STJ.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA60684247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:16**
**Código de Controle do Documento: 82b465b5-95b1-4b2b-9d46-47372101cfb1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 3.217.067 / MG**

Número Registro: 2026/0117419-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
010000250883659002 08836673720258130000 10000212327241006 10000250883659001
10000250883659002 10000250883659003 50160651220208130433 50164358820208130433
50186223020248130433 10000250883659004 310000212327241004 8836673720258130000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA |
| ADVOGADOS | : GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES - MG107091 |
| | GUILHERME FERNANDES SILVA VISCONTI - MG143422 |
| AGRAVADO | : ELMA CANDIDA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS - MG091665 |
| INTERES. | : PRECON INDUSTRIAL SA |
| ADVOGADA | : ANAKELY ROMAN PUJATTI - MG067191 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA |
| ADVOGADOS | : GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES - MG107091 |
| | GUILHERME FERNANDES SILVA VISCONTI - MG143422 |
| AGRAVADO | : ELMA CANDIDA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS - MG091665 |
| INTERES. | : PRECON INDUSTRIAL SA |

**Documento eletrônico VDA61260402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:17**
**Código de Controle do Documento: 5f46cc22-cc9a-47d1-a0ba-a69c9739d767**

ADVOGADA : ANAKELY ROMAN PUJATTI - MG067191

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61260402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:17**
**Código de Controle do Documento: 5f46cc22-cc9a-47d1-a0ba-a69c9739d767**